

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E
INTERNET I**

D598

Direito, políticas públicas, tecnologia e internet I [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Jessica Amanda Fachin, Regina Vera Vilas Boas e Sandra Martin – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-020-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Direito Digital. 2. Tecnologia. 3. Internet. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET I

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 6 – Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet I reuniu debates sobre temas centrais do congresso, enfatizando a interseção entre direito, políticas públicas, tecnologia e internet. Realizado de maneira on-line no dia 30 de agosto de 2024, este grupo de trabalho abordou tópicos que refletem as transformações e desafios da era digital, com foco nas implicações jurídicas e nas políticas públicas para o uso da tecnologia e da internet. As discussões deste GT oferecem uma visão aprofundada sobre como a tecnologia impacta os direitos e as regulamentações, propondo abordagens que equilibrem inovação e responsabilidade jurídica.

A POSSIBILIDADE DE REGISTRO DIGITAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL COMO POLÍTICA PÚBLICA EFICAZ A ATENDER O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA

THE POSSIBILITY OF DIGITAL REGISTRATION OF SOLE PROPRIETORSHIP LIMITED COMPANIES AS AN EFFECTIVE PUBLIC POLICY TO COMPLY WITH THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF FREE ENTERPRISE

Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues ¹
Cezar Cardoso de Souza Neto ²

Resumo

Esta pesquisa tem por objetivo indicar o registro digital da sociedade limitada unipessoal, como meio eficaz de promoção do empreendedorismo. O que a justifica é a necessidade de uma política pública eficaz que contribua com o princípio constitucional da livre iniciativa, através do registro digital, possibilitando, redução de custos, incentivando o empreendedorismo. Para fundamentar os argumentos apontados, a metodologia da dedução, com o método bibliográfico, foi a escolhida. Os resultados levam a reconhecer que o registro da sociedade limitada sendo realizado de forma digital incentivaria o empreendedorismo, necessitando de uma política pública que torne essa realidade possível.

Palavras-chave: Sociedade limitada unipessoal, Registro digital, Princípio da livre iniciativa, política pública

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this research is to indicate the digital registration of sole proprietorship limited companies as an effective means of promoting entrepreneurship. It is justified by the need for an effective public policy that contributes to the constitutional principle of free enterprise, through digital registration, making it possible to reduce costs and encourage entrepreneurship. To support the arguments put forward, the methodology of deduction, using the bibliographic method, was chosen. The results lead us to recognize that registering a limited liability company digitally would encourage entrepreneurship, requiring a public policy to make this reality possible.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Single-person limited company, Digital registry, Principle of free enterprise, public policy

¹ Doutora em Direito - UNISINOS, professora de Direito Empresarial I na Faculdade de Direito de Franca, na Fatec de Ribeirão Preto e Franca, pesquisadora e autora na área.

² Doutor pela UFMG, professor na FDRP-USP, ministrando a disciplina de Filosofia do Direito, pesquisador e autor na área.

1. INTRODUÇÃO:

Ao longo do tempo, o Direito Empresarial tem procurado regulamentar a forma de empreender. Para tanto, criou tipos empresariais e societários, além de prever a prestação de serviços, como se verificam nas disposições constantes do Código Civil e legislações especiais.

Recentemente, a Lei de Liberdade Econômica revogou de forma tácita o Código Civil, fazendo ser substituída a EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada pela Sociedade Limitada Unipessoal. Atualmente, existem no Brasil quatro tipos de empresas individuais, o MEI – Microempreendedor Individual; a ME – Microempresa; a EPP – Empresa de Pequeno Porte e, por fim, a Sociedade Limitada Unipessoal. No entanto, por força do que determina o art. 44 do Código Civil, somente esta última é considerada pessoa jurídica de Direito Privado, as demais, a pessoa do empreendedor se confunde com o próprio empreendimento, o que determina, com relação a estes, não haver separação patrimonial.

Embora, as quatro formas sejam espécies de empreendimento individual, somente as três primeiras têm seu registro facilitado, mesmo contando com o auxílio de um contador. A sociedade limitada unipessoal, por sua vez, demanda a elaboração de um contrato social e seu registro na Junta Comercial e demais órgãos, sendo um procedimento burocrático.

O objetivo da pesquisa, portanto, foi o de demonstrar que tornar possível o registro digital da sociedade limitada unipessoal, através de uma política pública eficaz, se estaria a atender o princípio constitucional da livre iniciativa. Tendo em vista que a Constituição Federal estabeleceu o princípio da livre iniciativa, propiciando a liberdade para empreender, os custos gerados pela burocracia para que se possa constituir uma sociedade limitada unipessoal pode significar um entrave para muitos empreendedores, sendo este fato a justificar a presente pesquisa.

A metodologia eleita foi a dedução, com a escolha do método bibliográfico, através da pesquisa a referenciais teóricos, tais como doutrinas, artigos e documentos legais, aptos a fornecerem os devidos subsídios aos argumentos no texto, firmados.

Como resultado, pode-se afirmar a necessidade de uma política pública a indicar que o registro da sociedade limitada unipessoal seja facilitado através do registro digital, cumprindo o princípio da livre iniciativa e, dessa forma, favorecer o empreendedorismo, colaborando com o desenvolvimento econômico do país.

2. Entendo a Sociedade Limitada Unipessoal

A Lei de Liberdade Econômica – Lei nº 13.874/19 (BRASIL, 2024), advinda da Medida Provisória 881/19 revogou tacitamente a o Código Civil inserindo o § 1º e § 2º, no art. 1.052 (BRASIL, 2024). Criou-se a Sociedade Limitada Unipessoal (CUNHA FILHO Et al, 2020, p.291), permitindo com que haja a separação patrimonial entre pessoa jurídica de Direito Privado (art. 44, II, do CC) e a do seu sócio, como exceção dessa separação, somente nos casos previstos de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, do CC). A revogação consistiu em retirar a possibilidade de o empresário constituir a EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, descrita no art. 980-A.

No entanto, a exigência para a sua constituição era um capital integralizado na abertura, no total de 100 (cem) vezes o salário mínimo, desestimulou muitos empreendedores que não possuíam tantos recursos, tornando-se um entrave ao cumprimento do princípio constitucional da livre iniciativa.

A Sociedade Limitada Unipessoal, popularmente conhecida como Sociedade Unipessoal, é um tipo de empresa no qual não há necessidade de sócio para abertura. Segundo o art. 1.052, §1º, do Código Civil (BRASIL, 2024) ainda que a palavra “sociedade” em sua composição, este tipo é formado por apenas uma pessoa, ou seja, o próprio empreendedor.

Embora, se pense que este é um novo tipo societário, antes da Lei de Liberdade Econômica, o Código Civil já a contemplava no art. 1.033, inciso IV, revogado pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021 (BRASIL, 2024). Tal sociedade limitada composta por um único sócio, era admitida, para que não houvesse de pronto a extinção societária, em razão de algum fato superveniente que impedia a continuidade do outro sócio que a compunha. No entanto, devendo se restabelecer a composição da sociedade pela inserção de outro sócio ou extingui-la, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias).

A extinção automática de uma sociedade limitada poderia trazer inúmeros prejuízos às relações múltiplas constituídas pela empresa em sua atividade comercial e negocial. Desencadearia possíveis efeitos, retroativos ou não, realizados através da pluralidade de sócios existente até então (CORDEIRO, 2019, p.290). Isso possibilitou que o legislador previsse situações transitórias de unipessoalidade superveniente a ser superada em até 180 (cento e oitenta) dias.

Desde esta época, o legislador já previa, mesmo que transitoriamente este tipo societário, ainda que fosse revogada a legislação original, servindo para que se possa

compreender sua admissão de uma forma legislativa inovadora, com a forma de pessoa jurídica de Direito Privado com forma e efeitos legais próprios.

Além deste fato, o tipo societário já fora experienciado, mesmo que transitoriamente e, resolvido questões que demandavam atenção, deve-se reconhecer que existe outra vantagem em sua constituição, aquela que consiste no patrimônio pessoal sócio ser separado do patrimônio da empresa. Caso haja, portanto, algum tipo de problema ou crise financeira relevante, ou mesmo falência, os bens do empreendedor não podem ser utilizados para quitação das dívidas ou responsabilidades assumidas pela sociedade.

Na Sociedade Limitada Unipessoal não é exigido valor mínimo a ser integralizado a título de capital social, ou seja, desde que o empreendedor tenha um valor de abertura que lhe seja acessível, poderá empreender. Outra vantagem a ser apontada é que não há limites para a contratação de empregados, observando-se o porte e o regime de enquadramento tributário. Caso contrário, estaria se entregando ou realizando uma autodenúncia de sonegação fiscal, prejudicando o empreendedorismo.

Esse tipo societário também pode optar pelo regime tributário em que se enquadre, tendo por referência seu faturamento bruto, o que significa que pode fazer jus aos benefícios tributários estabelecidos constitucionalmente, garantido pela norma infraconstitucional, o que não deixa de ser uma outra vantagem.

A proposta principal que levou à criação dessas legislações foi desburocratizar o processo de abertura de empresas no Brasil e, ainda respeitar de forma efetiva o princípio constitucional da Livre Iniciativa. Assim, colabora para que exista a circulação de riquezas, desenvolvimento e crescimento da economia nacional, empregabilidade, dentre outros benefícios.

Todas as vantagens apontadas trazem a lume a dificuldade que se tem em determinar alguma desvantagem a ser atribuída a este tipo empresarial. Pelo contrário, a Sociedade Limitada Unipessoal, favorece o ambiente negocial, traz segurança jurídica ao possibilitar a regulamentação de pequenos investidores empreendedores e ainda, cumpre com o Princípio da Livre Iniciativa, que se traduz em um dos fundamentos da ordem econômica como se pode constatar no art. 170, da Constituição Federal, juntamente com a valorização do trabalho humano.

3. O Registro Digital da Sociedade Limitada Unipessoal, uma política pública a viabilizar a livre iniciativa

O registro é a maneira de regularizar a Sociedade Limitada, pois, de acordo com o estabelecido no § 1º, do art. 1.052, do Código Civil, pode ser constituída por um ou mais sócios e, deverá ser constituída a partir de um contrato social, como determinado no § 2º, do art. 1.052, do Código Civil.

O contrato social da Sociedade Limitada Unipessoal deve incluir o nome e a qualificação completa do empreendedor, a sua razão social, endereço da sede, atividade ou objeto com a indicação do CNAE (IBGE, 2024), capital social subscrito ou integralizado, a quota ou quantidade de quotas que representam esse capital, a descrição completa das responsabilidades do empreendedor e da sua cota de participação na empresa, especificação sobre o tipo de remuneração, compromisso quanto à elaboração do balanço patrimonial, enquadramento jurídico, local em que o documento é firmado, seguido da data e assinatura do sócio único, podendo esta ser digital ou não (GONÇALVES NETO, 2023, p. 440).

Ocorre que esse tipo empresarial, apesar de ser uma boa escolha para aquele que deseja empreender, por outro lado, apresenta uma dificuldade ao empresário mais simples e que possua menores recursos, quando se depara com as exigências burocráticas de sua constituição, que acaba por elevar os custos, muitas vezes não previstos pela falta de conhecimento técnico.

Para ser constituída, a Sociedade Limitada Unipessoal necessita além do contrato social e a realização do seu Registro na Junta Comercial para que possa receber o NIRE - Número de Identificação do Registro de Empresa. Após, é realizada a abertura do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica no site da Receita Federal. Ao efetuar o registro com todos os documentos solicitados, estes são analisados e o CNPJ é emitido. Depois, deve-se requerer sua inscrição estadual recebendo o número do Sefaz – Secretaria da Fazenda do Estado, para que possam ser emitidas notas fiscais e recolhido o ICMS e, junto à prefeitura o empresário solicitará o Alvará de Funcionamento, que permite o exercício legal da atividade.

Todas essas formalidades, legais e burocráticas, acabam desestimulando o pequeno empreendedor ou aquela pessoa que deseja investir em seu próprio negócio, mas possui poucos conhecimentos, não confiando ou achando dispendioso e difícil contratar um contador ou empresa contábil.

Ocorre que quando houve a revogação tácita da EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, estabelecida no art. 41, da Lei nº 14.195/2021, determinando a transformação dessas empresas em Sociedades Limitadas Unipessoal, ocorreu uma grande preocupação de como ficaria o registro dessas empresas que possuíam personalidade jurídica e

regime jurídico próprios (ABRÃO Et. al., 2021, p. 223-227). Essa preocupação fez com que o DREI - Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, publicasse o Ofício Circular SEI nº 3510/2021/ME (DREI, 2024), com orientações para as Juntas Comerciais.

Através desse ofício, reconheceu-se a incompatibilidade entre o art. 41 da Lei nº 14.195/2021 com a manutenção da EIRELI no ordenamento jurídico pátrio, implicando na revogação tácita do art. 44, VI, e art. 980-A do Código Civil que disciplinavam a EIRELI.

Para que a transformação das EIRELIs nas bases de dados das Juntas Comerciais, do Governo Federal e do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas fosse feita de forma integrada, o DREI estabeleceu a apuração especial para transformação da base do CNPJ, contemplando a alteração da partícula identificadora do tipo 'Eireli' para 'LTDA' no nome empresarial constante do cadastro das empresas individuais de responsabilidade limitada constituídas, bem como a alteração do código de descrição das respectivas naturezas jurídicas. Após a referida apuração foram enviados ofícios para as Juntas Comerciais, que procederam a alteração das bases de dado, em prazo razoável e de forma automática no REDESIM (DREI, 2024). Também, há que se mencionar que a constituição do MEI – Microempreendedor Individual ocorre através do portal do empreendedor - <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor> , de forma ágil e facilitada, com emissão do e-CNPJ e arquivamento pelo sistema na Junta Comercial.

No Estado de São Paulo houve a criação do Balcão Único, um sistema que permite a abertura de empresas individuais e sociedades limitadas de forma gratuita e em um procedimento único, não sendo necessário passar pelas etapas tradicionais de viabilidade, DBE, Registro, Inscrição Municipal e Licenciamento, tudo é feito em um formulário único, com validações automáticas e de forma totalmente gratuita, em uma parceria entre os Governos Federal, Estadual e Municipal (VIA RÁPIDA EMPRESA, 2024).

Com base nessas experiências, o registro digital da Sociedade Limitada Unipessoal pelo sistema e-Gov, abrangendo todas as unidades da federação, através de uma política pública eficaz, viabilizaria o cumprimento do princípio constitucional da livre iniciativa, promoveria o empreendedorismo através da facilitação trazida. Assim, contribuiria para o desenvolvimento e crescimento econômico nacional e ainda que indiretamente, seriam criadas frentes de emprego, valorizando-se o trabalho humano.

Neste aspecto, pode-se afirmar que a tecnologia seria utilizada em favor dos seres humanos, promovendo meios de empreender, de gerar vagas de empregos e, portanto, contribuir

para a dignidade da pessoa humana pelo acesso ao mundo do trabalho, garantindo-se o mínimo de subsistência a estas pessoas.

Conclusão

A Sociedade Limitada Unipessoal é uma realidade, possuindo personalidade e natureza jurídica, tendo aceitação por apresentar inúmeras vantagens e quase nenhuma desvantagem. Tendo sido experienciada, mesmo que de forma provisória em sociedades e limitada pluripessoal, acometidas por um fato superveniente que lhe impossibilitou a manutenção de sócios, restando apenas um, portanto, um tipo societário legitimado.

No entanto, atualmente, constata-se que uma política pública voltada a modernizar sua forma de constituição será bem-vinda, pois, contribuirá para o respeito ao princípio constitucional da livre iniciativa. Assim, facilitará e baixará os custos principalmente para o empreendedor mais simples e que possua um capital de investimento menor. Ademais, promoverá sua regularização perante os órgãos responsáveis pelo arquivamento dos seus atos constitutivos, estimulando o desenvolvimento e crescimento econômico do país, seja pelo aumento da circulação de riquezas, quer seja, por favorecer a criação de novos empregos.

A tecnologia e todos os recursos que envolvem a sua utilização humana, têm que estar a serviço do homem e, não ao contrário, os seres humanos dela se tornarem escravos. Portanto, neste aspecto o Estado, através de políticas públicas eficazes, deve promover a inovação, também no que diz respeito aos registros de empresas, bem como, a exemplo do realizado no Estado de São Paulo, promover parcerias com governos das demais unidades da Federação, a fim de que se promovam o registro de forma mais rápida, transparente e sem elevados custos para todos aqueles que desejam empreender, girando a economia, aumentando empregos e melhorando a qualidade de vida, estimulando a harmonia e o bem comum.

Referências

ABRÃO, Carlos Henrique. Et. al. (Coordenação). **A disrupção do Direito Empresarial: estudos em homenagem à Ministra Nancy Andrighi**. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

BRASIL, 2024. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm Acesso em 15.05.2024.

BRASIL, 2024. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm Acesso em 15.05.2024.

BRASIL, 2024. **Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14195.htm Acesso em 08.07.2024.

CORDEIRO, Antônio Menezes. **Sociedade de ninguém e sociedade sem sócios.** Book - Revista de Direito das Sociedades 2 (2019). Indb 290 22/07/20 14:01 2/07/20 14:01. Lisboa: RDS, 2019. Disponível em <https://www.revistadedireitodassociedades.pt/artigos/sociedades-de-ninguem-e-sociedades-sem-socios> Acesso em 20.04.2022.

CUNHA FILHO, Alexandre J. Carneiro da. PICCELLI, Roberto Ricomini. MACIEL, Renata Mota. (Coordenação). **Lei de Liberdade Econômica Anotada.** Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

DREI – DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Ofício Circular SEI nº 3510/2021/ME - Brasília, 9 de setembro de 2021.** Disponível em <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/oficios-circulares-drei/2021/orientacoes-sobre-a-realizacao-de-arquivamentos-diante-da-revogacao-tacita-da-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-constante-do-inciso-vi-do-art-44-e-do-art-980-a-e-paragrafos-do-codigo-civil.pdf> Acesso em 30.05.2024.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195, do Código Civil.** 11.Ed. São Paulo: RT – Thompson Reuters, 2023.

IBGE, 2024. CONCLA – **Comissão Nacional de Classificação - CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas.** Disponível em <https://cnae.ibge.gov.br/> Acesso em 12.02.2024.

VIA RÁPIDA EMPRESA. **Balcão Único.** Disponível em <https://vreredesim.sp.gov.br/balcao-unico> Acesso em 08.07.2024.